



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

Processo n.º: 1.161.163
Natureza: Denúncia
Denunciante: Microtécnica Informática Ltda.
Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Frei Inocêncio
Denunciados: Jimmy Dutra Goulart (Prefeito) e Wesley Gonçalves Jardim (Pregoeiro)

À Secretaria da Segunda Câmara,

Tratam os autos de denúncia, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por Microtécnica Informática Ltda., em face do Processo Licitatório n.º 046/2023 – Pregão Eletrônico n.º 002/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Frei Inocêncio, cujo objeto é o “Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de informática, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital.” (item 1.1 do edital, peça n.º 2).

A denunciante informa que foi impedida de participar do certame em razão de o órgão licitante ter restringido a participação apenas às empresas regionais, sendo tal exigência restritiva à competitividade e prejudicial à economicidade e à eficiência, já que excluiria empresas de outras regiões capazes de oferecer produtos de qualidade a preços competitivos.

Requer, por fim, a concessão de medida liminar para suspensão do procedimento licitatório.

Cumprido esclarecer que a presente denúncia deu entrada no meu gabinete, pela primeira vez, em 29/1/2024, ao passo que a sessão de julgamento estava marcada para 11/12/2023.

Em despacho inicial (peça n.º 6), por cautela, determinei a oitiva prévia dos denunciados, tendo sido anexados petição e documentos à peça n.º 10.

Verifiquei, nos documentos carreados ao processo, que o Pregão Eletrônico n.º 002/2023 já se encontra homologado, havendo sido lavrada, em 12/12/2023, a Ata de Registro de Preços n.º 034/2023, cujo extrato foi publicado Diário Oficial do Município de 18/12/2023.

Denota-se, ademais, que parte dos produtos licitados já foram adquiridos pela Administração Municipal, conforme se infere da Nota de Empenho n.º 4.716/2023 e da Nota Fiscal n.º 000.001.034 (peça n.º 10, arquivo “*Compras Efetuadas.pdf*”).

A teor do art. 60 da Lei Complementar Estadual n.º 102/2008, este Tribunal de Contas somente poderá suspender licitações até a data da assinatura do respectivo contrato:

“**Art. 60.** O Tribunal poderá suspender, de ofício ou a pedido, liminarmente, o procedimento licitatório, até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço, caso sejam constatadas ilegalidades, observando-se, no que couber, o disposto no Capítulo II do Título IV desta Lei Complementar”.

Coerentemente, no art. 267 do Regimento Interno dispõe-se sobre o limite temporal para concessão de medida cautelar em procedimentos licitatórios:

“**Art. 267.** No exercício da fiscalização dos procedimentos licitatórios, o Tribunal, de ofício ou por meio de denúncia ou representação, poderá suspendê-los, mediante decisão fundamentada, em qualquer fase, até a data da assinatura do respectivo contrato **ou da entrega do bem ou do serviço**, se houver fundado receio de grave lesão ao erário, fraude ou risco de ineficácia da decisão de mérito”. (destaquei)

A propósito, conforme consignado na decisão exarada nos autos do Agravo n.º [958.319](#), a formalização da ata de registro de preços obstaculiza a concessão de medida cautelar para suspensão do certame, visto que em licitações dessa natureza, “seja na modalidade pregão, seja na modalidade concorrência, os atos relacionados à formalização e à adesão da ata de registro de preços estão inseridos no procedimento administrativo que antecede a celebração do contrato, pondo termo à fase de competição”.

Isso posto, constatado o encerramento da etapa competitiva do processo licitatório em tela, já tendo sido iniciada, inclusive, a execução do objeto, **indefiro o pedido liminar**, nos termos do art. 60 da Lei Complementar n.º 102/2008 e do art. 267 do Regimento Interno.

Ressalto, contudo, que eventual irregularidade será apurada no curso deste procedimento, após a devida instrução processual.

Intimem-se denunciante e denunciados. Após, encaminhe-se o processo ao órgão técnico para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto ao Tribunal.

Tribunal de Contas, em 8/2/2024.

HAMILTON COELHO
Relator